



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 14 / 2002

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Relações
Saúde, Ed. Cultural, Pazer e Juv.
Orçamento, Finanças e Cont.

Câmara Municipal de Assis 26/02/2002

.....
Chefe do Departamento do Legislativo

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE CIGARROS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos, com área superior a 100m² (cem metros quadrados), a destinar um local próprio para as pessoas fumantes.
- Artigo 2º -** Nos locais referidos no artigo acima, deverão ser afixados avisos proibitivos, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.
- Artigo 3º -** Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.
- Artigo 4º -** Ao fumante infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - Advertência;
 - b) - Multa de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de reincidência, reajustado anualmente nos mesmos índices do IPC - (Índice de Preços ao Consumidor) da FIPE - Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas.
- Artigo 5º -** Ao estabelecimento infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - Advertência;
 - b) - Suspensão do funcionamento em caso de reincidência;
 - c) - Cassação do Alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. n.º 17/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Artigo 6º -

Fica a Prefeitura Municipal obrigada a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.

Artigo 7º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2.002


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc. 19102
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS -SP

JUSTIFICATIVA

Dispõe a presente Lei na restrição do cigarro em locais públicos de alimentação, onde é desconfortável fazer refeição misturada com a fumaça provocada pelo cigarro.

A respiração da fumaça exalada pelo fumante e absorvida por outra pessoa, provoca tanto mal quanto do uso do cigarro e contraria qualquer alimento que se esteja digerindo.

CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05

Proc. 14/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 014/ 2.002
PARECER Nº 017/2002

Dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do nobre Vereador Célio Francisco Diniz, o qual tem como objeto a regulamentação do uso do fumo em restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins, desde que possuam área de edificação superior à 100,00 m².

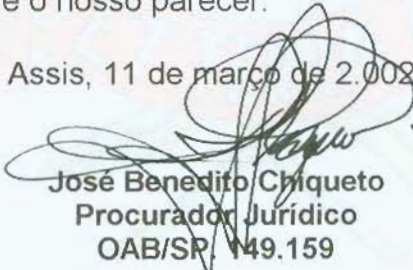
O presente Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial a Subseção IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente das Leis Ordinárias, não havendo assim, qualquer óbice quanto à sua apreciação.

Convém esclarecer ainda, que, para a sua aprovação, é exigido o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um dos Vereadores presentes à Seção, , conforme preceitua o artigo 51 da Lei Orgânica, combinado com o artigo 52 e seu § 1º do Regimento Interno.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 11 de março de 2.002.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159